

A. I. Nº - 281077.0026/17-5
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.05.2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-01/18

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. Utilização indevida da redução de base de cálculo nas saídas de jerked beef. Autuado utilizou denominação de charque para as saídas, visando enquadramento indevido de benefício. Infração 01 procedente. 2. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado adquiriu jerked beef de outras unidades da Federação sem efetuar a antecipação do imposto, mas tributando nas saídas subsequentes. Infração 02 procedente. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2017, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$75.547,60, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (03.02.06) - recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida de benefício da redução de base de cálculo em operações de vendas de jerked beef, ocorrido nos meses de abril de 2012 a março de 2013, junho e dezembro de 2013, janeiro de 2014 e de junho a novembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$39.514,37, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.01.03) – multa percentual sobre o imposto que deveria ser pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa à mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (jerked beef), e devidamente registrada na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, ocorrido nos meses de abril a junho de 2012, agosto a dezembro de 2012, março e dezembro de 2013, junho, agosto, outubro e novembro de 2014, no valor de R\$36.033,23, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 e no § 1º da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 25. Disse que “*concorda em parte com o levantamento efetuado pelo autuante, pois na nota fiscal de entrada o produto não vinha como carne bovina salgada e até mesmo o fornecedor o vendia como charque e nesta mesma nota fiscal também constava o NCM do produto como charque e não como carne bovina salgada*”.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 32 e 33. Informou que consta na nota fiscal de entrada a descrição do produto jerked beef. Acrescentou que o produto “Jerked Beef” não se confunde com o “charque”, pois o primeiro passa por um processo industrial com a adição de componentes químicos, tais como, nitrito e/ou nitrato de sódio ou potássio, que agem como fixadores da cor e bacteriostáticos e o segundo sofre um processo natural com a adição apenas de sal e a exposição à luz solar.

Ressaltou que com relação à classificação do NCM, ambos os produtos são vinculados ao NCM 0210.20.00. Lembrou que, conforme a Instrução Normativa Nº 22, de 31 de Julho de 2000, do Ministério da Agricultura, o jerked beef é a carne bovina salgada curada dessecada.

Disse, ainda, que à época dos fatos geradores o JERKED BEEF estava enquadrado no regime da substituição tributária, no item 34 do Anexo 1 do RICMS/12, alíquota interna de 17%, passando a ser tributado, a partir de 01/12/14, com a carga tributária de 12% (art. 268, inciso LI, do RICMS/12).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A infração 01 consiste na exigência de ICMS recolhido a menor em razão de utilização indevida do benefício de redução da base de cálculo nas saídas internas de jerked beef. De acordo com o arquivo denominado “Demonstrativo Recolhimento a Menor do ICMS – Infração 03.02.06”, em CD à fl. 13, estão identificadas todas as notas fiscais de saídas, pelo número e pela chave de acesso, em que o autuado registrou a saída de jerked beef como se fosse charque, reduzindo indevidamente a base de cálculo.

O jerked beef diferencia-se do charque em razão de ocorrer em seu processamento a adição de produtos químicos como o nitrato e nitrito de sódio durante o seu preparo. Assim, não poderia gozar de qualquer benefício de redução da base de cálculo as saídas dos produtos denominados jerked beef.

Da análise das notas fiscais de entrada, anexadas pela autuante em arquivo denominado “NFe entradas_Arquivo XML”, em CD à fl. 13, constatei que o autuado adquiriu mercadorias com a denominação de charque e com a denominação de jerked beef. As aquisições de jerked beef se concentraram junto à empresa denominada Indústria e Comércio de Carnes e Charques GMA de Itaperuna LTDA, localizada em Itaperuna/RJ.

Observando pela chave de acesso as notas fiscais de saída emitidas pelo autuado, constantes no demonstrativo da infração 01, no arquivo denominado “Demonstrativo Recolhimento a Menor do ICMS – Infração 03.02.06”, em CD à fl. 13, verifiquei que foram relacionadas apenas os itens constantes em cada nota fiscal com a denominação dada pelo autuado como sendo “charque GMA” e outros detalhes específicos de cada produto.

A identificação como sendo “charque GMA” remete para as aquisições feitas junto à empresa Indústria e Comércio de Carnes e Charques GMA de Itaperuna LTDA, que se caracterizaram por serem exclusivamente de jerked beef. Assim, apesar do autuado ter razão na informação de que também adquiriu o produto denominado charque de seus fornecedores, a exigência fiscal da infração 01 restringe às operações com os produtos adquiridos junto à Indústria e Comércio de Carnes e Charques GMA de Itaperuna LTDA, que foram 100% jerked beef. Infração 01 procedente.

A infração 02 exige multa de 60% do valor do imposto que deixou de ser pago por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de jerked beef, sendo constatada a saída subsequente tributada, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Apesar da saída subsequente ter sido tributada apenas parcialmente, já que foi constatada a utilização indevida de redução de base de cálculo, como a diferença está sendo exigida na infração 01, concordo com apenas a aplicação da multa, pois se trata de contribuinte varejista.

A aplicação da multa de 60% sem exigência do imposto se justifica quando o responsável pela antecipação tributária é um comerciante varejista e houve tributação na saída subsequente, pois não haverá etapas subsequentes de comercialização da mercadoria. Caso o responsável pela falta de

antecipação tributária fosse um contribuinte atacadista, mesmo a tributação subsequente não afastaria a exigência de ofício do imposto devido por antecipação tributária. Infração 02 procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281077.0026/17-5**, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.514,37**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$36.033,23**, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 e § 1º da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO– JULGADOR